



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972364 - MG (2024/0489911-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ALEX SANDRO OCHSENDORF  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354  
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
**PACIENTE** : RONALD ROLAND (PRESO)

### DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RONALD ROLAND, no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 6009541-09.2024.4.06.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente – em decorrência da operação, deflagrada pela Polícia Federal, denominada "Terra Fértil" – por suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal pela não substituição da segregação processual do paciente por prisão domiciliar.

Aduz, ainda, fundamentos humanitários, alegando que a presença do paciente é indispensável para os cuidados da mãe e da filha socioafetiva, além de que o paciente enfrenta grave estado de saúde relacionado à coluna (fl. 9).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva do paciente pela domiciliar, notadamente com a imposição da tornozeleira eletrônica.

É o **relatório**.

#### **Decido.**

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente